



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA

Secretaria Municipal de Educação

R. Extensão da Praça Sant'Ana, 02 – Centro Roseira – SP
CEP: 12580-000 Tel.: 3646-2220 / educacao@roseira.sp.gov.br



Resolução nº 03/2023

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.739, de 11/08/2022, LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 597 DE 12/04/1991 E ALTERA AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO EXECUTIVO Nº 1.255, DE 02/02/2012 E FIXA A CARGA HORÁRIO E HORA DE FORMAÇÃO CONTINUADA - HFC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Diretora da Secretaria Municipal de Educação de Roseira, no uso de suas atribuições legais e havendo a necessidade de estabelecer as diretrizes para o cumprimento da carga horária, disciplinando a metodologia correspondente as atribuições, que integram a jornada do docente, conforme Editais 01/98, 01/2001, 01/2007, 02/2007, 01/2009, 01/2011, 01/2014 e seguindo a Lei nº 1.445 de 14/01/2014, Lei Municipal nº 1.739, de 11/08/2022 e o Decreto nº 1.836, de 05 de Abril de 2023, em consonância com a Lei nº 1.757, de 23/01/2023.

CONSIDERANDO que pós minucioso estudo à legislação municipal por parte de nossa equipe técnica, verificamos existir a premente necessidade de regulamentar a aplicação das leis municipais que tratam dos nossos queridos profissionais da educação.

CONSIDERANDO que Em 1991 foi editada a Lei Complementar Municipal nº 597 de 12/04/1991 que foi um grande marco para o magistério Municipal, sendo que em seu corpo encontramos diversas garantias e direitos para a classe dos professores, entre os quais o título que trata da jornada de trabalho dos professores com variação mínima de 20 horas e máxima de 40 horas semanais a depender do nível da carreira.

CONSIDERANDO que no ano de 2012 foi editado o Decreto Executivo nº 1.255, de 02/02/2012 que visava regulamentar as disposições da Lei Federal nº 11.738/2008 e, por via de consequência, a citada Lei Municipal, sem, contudo,

apresentar a definição jurídica de “hora-aula” e a sua respectiva quantificação temporal para fins de cálculo de remuneração.

CONSIDERANDO que no ano de 2014 sobreveio a Lei Municipal nº 1.445 de 14/01/2014 criando variações temporais na jornada de trabalho, dividindo-as em períodos de 25 horas (inicial), 30 horas (básica) e 40 horas (integral). Todavia, por inescusável imperícia legislativa, o texto não previa referência salarial proporcional para os professores cuja jornada de trabalho correspondesse aos períodos básico e integral, havendo somente indicação de referência nº 18 para aqueles que cumprissem a jornada integral de trabalho.

CONSIDERANDO que em agosto de 2022, ao constatar a referida inconsistência técnica, o Chefe do Poder Executivo, se valendo de seu Poder Geral de Cautela, nos termos das Súmulas 473 e 346, ambas do Supremo Tribunal Federal, encaminhou ao Poder Legislativo Municipal projeto de Lei que culminou na Lei Municipal nº 1.739, de 11/08/2022.

CONSIDERANDO que a Referida Lei sanou o erro previsto na lei de 2014 e indicou corretamente as referências salariais proporcionais à jornada de trabalho dos profissionais do magistério (25, 30 e 40 horas semanais).

CONSIDERANDO que sobreveio, divergência interpretativa quanto à aplicação das disposições da sobredita Lei Municipal, especialmente no que tange à quantificação da “hora-aula” indicada na tabela de cargos e salários.

CONSIDERANDO que conforme indicado acima, o arcabouço legislativo municipal era, até então, omissivo quanto à quantificação temporal da chamada “hora-aula”, de modo a gerar confusão quanto ao valor a ser considerado quando da base de cálculo do salário a que se refere o Art. 16 da LC Municipal 597/1991.

CONSIDERANDO que é importante consignar que o Art. 15 da LC Municipal 597/1991 é claro no sentido de definir como jornada de trabalho dos professores não só o período de labor em sala de aula, mas também a “hora-atividade”, que compreende a participação em reuniões pedagógicas, preparação de aulas, correção de trabalhos escolares, de provas e atendimentos a alunos de pais e alunos.

CONSIDERANDO que a administração pública municipal somente pode agir respaldada na legalidade estrita, isto é, com base na lei, nos termos do Art. 37, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a partir da publicação da Lei 9.394/96, já definiu que o conceito de hora corresponde ao padrão Nacional de 60 minutos

distinguindo-a de hora-aula. Deste modo, deve ser entendido que quando o texto se refere a hora, pura e simplesmente, trata do período de 60 minutos.

CONSIDERANDO que cabe aos Municípios estabelecer o período de hora-aula, ou seja, 40min, 45min, 50min ou 60 min.

CONSIDERANDO que no parecer homologado pelo Conselho Nacional de Educação, por meio do processo nº 23001.0000-43/2004-12, é firme no sentido de que “não se pode considerar uma aula de 45 minutos igual a uma hora que é de 60 minutos”.

CONSIDERANDO que a LDB estabelece que no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, o efetivo trabalho letivo se constitui de 800 horas por ano de 60 minutos. Esse é um direito dos estudantes. Ao mesmo tempo, a LDB estabelece que a duração da hora-aula das disciplinas é da competência do projeto pedagógico do estabelecimento. O total do número de horas destinado a cada disciplina também é de competência do projeto pedagógico.

CONSIDERANDO que no caso dos Professores de Roseira, da qual manifestam para se dedicar 30 horas aulas de 50 minutos, o mínimo de aulas a ser ministrado pelo professor deverá ser o de 35 horas/aulas semanais.

CONSIDERANDO a relevância do tema e que a questão controvertida poderia causar prejuízo às finanças públicas, determinei aos servidores, competentes, da área jurídica do Município que providenciassem uma solução técnica para o problema, de modo à tentar conciliar o interesse dos professores e evitar prejuízos ao erário público.

CONSIDERANDO que ante a ausência de norma regulamentar pretérita o valor da “hora-aula” e da “hora-atividade” a serem considerados é 50 (cinquenta) minutos, isto é, após constatado a omissão legislativa municipal e somente com a presente resolução poderá ser considerado hora aula como 50 minutos.

CONSIDERANDO que conforme indicado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2007957-86.2021.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo é vedado ao Chefe do Poder Executivo diminuir a carga horária da jornada

dos servidores sem a correspondente minoração proporcional de seus vencimentos, sob pena de enriquecimento ilícito dos mesmos e configuração de ato de improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que com base nessas informações, a solução encontrada foi considerar expressamente a “hora-aula” e “hora-atividade” como sendo o período de tempo correspondente à 50 (cinquenta) minutos e oferecer a opção ao servidor público reduzir de forma proporcional sua jornada de trabalho com a respectiva diminuição de seus vencimentos proporcionais, conciliando tanto os interesses da administração quanto a dos profissionais da educação que eventualmente não tenham interesse em laborar a jornada de trabalho correspondente.

CONSIDERANDO que além de proporcionar ao Docente o cumprimento de sua obrigação legal de suas horas da jornada de trabalho, a Hora de Formação Continuada deve atender os princípios e as diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação de Roseira;

CONSIDERANDO que a Formação Pedagógica está correlacionado com a eficiência da prática educativa - As Horas de Formações Continuadas –HFCs, tornam-se uma importante estratégia para contribuir com o processo de formação e oportuniza aprendizados referentes as metodologias educacionais, bem como aos procedimentos obtidos para as práticas desenvolvidas em sala de aula e em sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a carga horária para adequação da jornada de trabalho docente obedecendo ao artigo 4º do Decreto nº 1.836, de 05 de Abril de 2023;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para efeitos desta Resolução considera-se:

I – jornada de trabalho: período estabelecido por lei durante o qual o servidor deverá prestar serviço ou permanecer à disposição do órgão ou da entidade em que possui exercício, com habitualidade.

II – registro de ponto: registro diário das entradas e saídas do servidor por meio do qual se verifica a sua frequência.

III – vencimento: retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário pelo exercício do cargo correspondente ao seu padrão.

IV – escala de trabalho ordinária: é o horário definido pela chefia superior indicando os dias e a carga horária diária de trabalho de cada servidor para fins de atendimento às necessidades institucionais, dentro do horário de expediente administrativo.

V – expediente: é o período de tempo estabelecido pela Chefia imediata indicando o funcionamento da unidade de ensino.

VI – cronograma de atribuição: documento pelo qual se materializa a atribuição/distribuição de classes, turnos e aulas aos docentes.

Parágrafo único. Esta Resolução se aplica exclusivamente aos servidores a que se refere a Lei Complementar Municipal nº 597 de 12/04/1991

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 2º A carga horária da jornada de trabalho dos servidores, previsto na lei que criou o respectivo cargo, será cumprida observando-se a escala de trabalho ordinária e/ou atribuições feitas pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. A composição da jornada de trabalho dos docentes compreende as atividades indicadas no Art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 597 de 12/04/1991.

Art. 3º A “hora-aula”, a “hora-atividade”, a “hora de trabalho pedagógico coletivo”, a “hora de trabalho individual”, a “hora de trabalho pedagógico” livre a que se referem a Lei Municipal nº 1.739, de 11/08/2022, Lei Complementar Municipal nº 597 de 12/04/1991 e o Decreto Executivo nº 1.255, de 02/02/2012 é o lapso temporal correspondente ao período de 50 (cinquenta) minutos.

§1º Nenhum servidor poderá cumprir jornada de trabalho em carga horária inferior àquela indicada na Lei Municipal que criou o respectivo cargo de lotação, salvo o disposto no parágrafo subsequente.

§2º Observado o interesse da administração pública e desde que não haja prejuízo para os administrados, poderá o Chefe do Poder Executivo, à requerimento do servidor interessado, diminuir sua carga horária semanal de trabalho com respectiva redução proporcional de vencimento, desde que observados os limites estabelecidos nos §§1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 597 de 12/04/1991 e da Lei Municipal nº 1.739, de 11/08/2022.

§3º O ato administrativo antecedente deverá ser anotado no prontuário do servidor para fins de controle pelo departamento de contabilidade e pela Secretaria de Educação.

Artigo 4º- A jornada de trabalho dos docentes será constituída por horas com atividades com alunos, HTPI Horas de Trabalho Pedagógico Individual, HTPC Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, HFC Horas de Formação Continuada e HTPL Horas de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha.

Parágrafo 1º aulas com aluno destinadas ao exercício das atribuições do cargo/função.

Parágrafo 2º HTPI- Horas de Trabalho Pedagógico Individual - deverão ser utilizadas dentro das unidades escolares, para que os professores, com a coordenação dos gestores, reflitam sobre o processo de ensino-aprendizagem em relação aos objetivos, conteúdos, metodologia e avaliações desenvolvidas, assim como acompanhem o rendimento escolar da classe e de cada aluno, os encaminhamentos para recuperação paralela e contínua, trabalhem com alunos que necessitem de atenção individual, atendam pais de alunos, selecionem e preparem materiais pedagógicos, entre outras atividades que se fizerem necessárias para melhoria da qualidade do ensino;

Parágrafo 3º HTPC - Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, organizadas pela unidade escolar; utilizadas para que os professores, com a coordenação dos gestores, reflitam sobre o processo de ensino-aprendizagem em relação aos objetivos, conteúdos, metodologias e avaliações desenvolvidas, assim como acompanhem o rendimento escolar da classe e de cada aluno, os encaminhamentos para recuperação paralela e contínua, atendam pais de alunos, selecionem e preparem materiais pedagógicos, entre outras atividades que se fizerem necessárias para melhoria da qualidade do ensino;

Parágrafo 4º HTPL - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se a preparação de aulas e avaliação de trabalhos dos alunos;

Parágrafo 5º HFC- As horas reservadas para formação continuada, serão utilizadas para cursos, congressos, palestras e eventos educativos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, por universidades ou outras instituições parceiras. As horas da jornada reservadas a formação continuada serão regulamentadas, anualmente, por resolução da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: Torna-se necessária a presença dos docentes nas formações propostas pela Secretaria Municipal de Educação para que não haja prejuízos pecuniários.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Segue abaixo o Quadro com a especificação da carga horária dos docentes:

Quadro com a especificação da carga horária dos docentes

Profissionais do Magistério	Horas em atividades com alunos		HTPI Horas de Trabalho Pedagógico na escola Hora/aula = 50 min	HTPC Horas de trabalho pedagógico coletivo na escola Hora/aula = 50 min	HFC Horas de Formação Continuada	HTPL Horas de trabalho pedagógico de livre escolha Hora/aula = 50 min	Carga horária semanal total	
Professor Educação Básica	PEB I - ENSINO INFANTIL		20 horas/aulas = 16h 40min	05 horas/aulas = 4h 10 min	02 horas/aulas = 01 h 40 min	05 h	03 horas/aulas = 02 h 30 min	30 Horas
	PEB I - ENSINO FUNDAMENTAL		20 horas/aulas = 16h 40min	05 horas/aulas = 4h 10 min	02 horas/aulas = 01 h 40 min	05 h	03 horas/aulas = 02 h30	30 Horas
	PEB II- ESPECIALISTA	Inicial	16 horas/aulas = 13 h 20 min	04 horas/aulas = 3 h 20min	02 horas/aulas = 1h 40 min	4 h 10	03 horas/aulas = 2h 30 min	25 horas
			17 horas/aulas = 14h 10 min	04 horas/aulas = 3 h 20min	02 horas/aulas = 1h 40 min	4 h 20	03 horas/aulas = 2h 30 min	26 horas
			18 horas/aulas = 15h	04 horas/aulas = 3 h 20min	02 horas/aulas = 1h 40 min	4h30	03 horas/aulas = 2h 30 min	27 horas
			19 horas/aulas = 15 h50	04 horas/aulas = 3 h 20min	02 horas/aulas = 1h 40 min	4h40	03 horas/aulas = 2h 30 min	28 horas
		Básica	20 horas/aulas = 16h 40min	05 horas/aulas = 4h 10 min	02 horas/aulas = 01 h 40 min	05 h	03 horas/aulas = 02 h30	30 Horas
			21 horas/aulas = 17h 30min	05 horas/aulas = 4h 10 min	02 horas/aulas = 01 h 40 min	05 h 10 min	03 horas/aulas = 02 h30	31 Horas
			22 horas/aulas = 18 h20 min	05 horas/aulas = 4h 10 min	02 horas/aulas = 01 h 40 min	05 h 20 min	03 horas/aulas = 02 h30	32 Horas

	23 horas/ aulas = 19 h 10 min	05 horas/aulas = 4h 10 min	02 horas/aulas = 01 h 40 min	05 h 30 min	03 horas/aulas = 02 h30	33 Horas
Integral	24 horas/aulas = 20 h	06 horas/aulas = 5 horas	02 horas/aulas = 01 h 40 min	6h 10 min	05 horas/ aulas = 4 h 10 min	37 horas
	25 horas/aulas = 20 h 50 min	06 horas/aulas = 5 horas	02 horas/aulas = 01 h 40 min	6h 20 min	05 horas/ aulas = 4 h 10 min	38 horas
	26 horas/aulas = 21 h40 min	06 horas/aulas = 5 horas	02 horas/aulas = 01 h 40 min	6h 30 min	05 horas/ aulas = 4 h 10 min	39 horas
	27 horas/aulas = 22 h 30 min	06 horas/aulas = 5 horas	02 horas/aulas = 01 h 40 min	6h 40 min	05 horas/ aulas = 4 h 10 min	40 horas

Roseira, 19 de maio de 2023.



Lismary Cataneo Camacho
Diretora da Secretaria Municipal de Educação